

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA – CMS

REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021 – CMS

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:



I DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do item 21.1 do Edital em comento.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

Entretanto, no título do Edital consta que a **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE– EPP EM RAZÃO DO VALOR ESTIMADO**

É notório que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, **não é absoluta**.

O inciso I do artigo 48 daquela Lei prevê que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, ainda nos termos da citada Lei Complementar, mais especificamente em seu art. 49, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios. Vejamos:

“Art 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Importante destacar, conforme lição de Marçal Justen Filho em sua obra “O estatuto da microempresa e as licitações públicas”, que o legislador, com o intuito de preservar a competitividade nas licitações, quais sejam as exclusivas para ME/EPP, estabeleceu como condição um mínimo de três competidores, vejamos:

[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p.122).



O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como verificar se a contratação será vantajosa para a administração pública e não irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Claro está na legislação em comento que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN quando da implementação das minutas de editais que deverão ser utilizados pelos órgãos subordinados às suas orientações, traz a seguinte nota explicativa:

*Nota explicativa: Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **SALVO SE:***

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º do Decreto nº 8.538, de 2015.

Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

¹<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/consultoria-administrativa/1-2-4-srp-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra-prontas-para-publicacao/1242-EDITAL-srp-servicos-continuados-COM%20mao%20obra-FECHADA-13-06-2017.doc>, consultado em 17/04/2019



Com o intuito de clarificar o tema o Tribunal de Contas do Estado do Paraná desenvolveu um Manual de Licitações, que traz em seu bojo capítulo específico sobre a interpretação do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, trazemos alguns excertos daquele manual:

DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49

38. Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2006? Por quê?

Sim. Por disposição expressa do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas “não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (...)

39. A verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Qual a posição do tribunal a ser seguida?

Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão nº. 877/16-P200, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que:

“(…) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.

44. A verificação da existência de 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente é feita na fase interna da licitação? Sendo assim, dispensa-se o efetivo comparecimento de três ME ou EPP na sessão de julgamento das propostas para se atender o artigo 49, II da Lei Complementar nº. 123/2006?

Sim. Nos termos do Acórdão nº. 877/16-P212: “Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração”.

45. Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à MPE é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual o fundamento legal?

Sim. De acordo com o artigo 49, III da Lei Complementar nº. 123/2006, não deve ser realizada licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME ou EPP se isto não for vantajoso à Administração.



46. A não vantajosidade para a administração pública ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, previsto no art. 49, III, de Lei Complementar 123/2.006215 precisarão ser motivados? Qual a referência jurídica utilizada para essa decisão?

Sim. Esta foi a resposta dada pelo Tribunal de Contas de Tocantins, em consulta respondida através da Resolução nº. 181/2015-P216: "(...) A Administração Pública deverá motivar seus atos, ou seja, descrição dos fatos que levaram a Administração Pública, considerar o disposto no art. 49, III, da Lei nº 123/2.006217 bem como fundamentar as decisões exaradas tanto na fase interna quanto na fase externa do certame, de modo a que elas tenham sustentabilidade jurídica perante os órgãos de controle, para alcançar a sempre objetivada realização do interesse público".

[1https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União fixou-se no sentido de que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e/ou quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Vejamos, pois, Acórdão da Corte de Contas Federal que trata da questão:

"O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9º do Decreto nº 6.204/2007, ou seja:

[LC nº 123/2006] Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[Decreto nº 6.204/2007] Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no



instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;" (Acórdão nº 3.771/2012, Primeira Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Processo TC 010.601/2012-2. Ata 19/2012 - Primeira Câmara. Brasília, Sessão 07/06/2012)

Realmente a Lei Complementar nº 123/2006 obriga o Gestor a realizar licitações exclusivas nos casos em que os valores não ultrapassem os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entretanto, deve o mesmo gestor observar as proibições quanto à realização de licitações exclusivas contidas naquela mesma legislação, mais especificamente em seus incisos II e III do art. 49.

Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, **deixando de observar o princípio basilar da legalidade** que rege todas as licitações públicas.

Vê-se, portanto, que aqueles três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade. O que, em última análise, poderá causar prejuízos à administração pública.

Além disso, ao restringir a participação na licitação de outras interessadas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a "proposta mais vantajosa para a administração", conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93.

Outrossim, a restrição aumenta percentualmente a possibilidade de uma licitação deserta.

Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, não pode a administração pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Ademais, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.



Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente Impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

São Paulo/SP, 15 de Outubro de 2021.



Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
Supervisora da Central Nacional de Licitações
Nara Vieira Bucar



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º : **023/2021 – CMS.**
IMPUGNANTE : **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA E ESCOLA - CIEE**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : **012/2021-CMS.**
ASSUNTO : **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1. RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA E ESCOLA - CIEE** em relação ao Pregão Eletrônico n.º 012/2021, cujo objeto é o Registro de preços na Contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador para o desenvolvimento de atividades com fins de promoção da integração ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes, abrangendo o gerenciamento do processo seletivo, por meio de seleção pública, realização do planejamento, administração e acompanhamento das atividades de estágio no âmbito da Câmara Municipal de Santarém.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnação apresenta pedido de suprimir do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

Alegação:

“(…)

Realmente a Lei Complementar nº 123/2016 obriga o Gestor a realizar licitações exclusivas nos casos em que os valores não ultrapassem os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entretanto, deve o mesmo gestor observar as proibições quanto à realização de licitações exclusivas contidas naquela mesma legislação, mais especificamente em seus incisos II e III do art. 49. Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, deixando de observar o princípio basilar da legalidade que rege todas as licitações públicas. Vê-se, portanto, que aqueles três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade. O que, em última análise, poderá causar prejuízos à administração pública. Além disso, ao restringir a participação na licitação de outras interessadas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter com-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

petitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar 2 princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93.”

Considerando a alegação acima, solicita a impugnante a reforma do Edital e seus anexos, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e decisão da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, de acordo com o art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019 e item 21.1 do Edital, o qual declara que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via portal de compras sua impugnação e, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

4. QUANTO AO NÚMERO DE FORNECEDORES COMPETITIVOS

Conforme a doutrina de Ronny Charles Lopes Torres, a vinculação prevista pelo legislador em relação ao art. 49, I da Lei nº 123/2006, está relacionada com a efetiva participação de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme recorda o doutrinador, em se



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

tratando de pregão, o requisito de aferição do cumprimento das “exigências estabelecidas no instrumento convocatório” seria realizado somente após a fase de propostas, ou seja, após aberto o pregão e, portanto, aplicados os benefícios do privilégio às ME/EPP.

Diante disto e, a fim de evitar eventuais distorções, verificou-se ainda na fase interna da licitação mais especificamente em relação as pesquisas de preços que não foram encontrados 3 (três) possíveis fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno. Além disso, foram consultados os certames realizados nos últimos meses pelo Município de Santarém, com o objeto semelhante ao pretendido por esta administração, mesmo com valor acima do previsto para a exclusividade, poderiam demonstrar fornecedores competitivos enquadrados como tal:

a) identificou-se a realização do Pregão Eletrônico 018/2021 SEMTRAS, promovido pela Secretária Municipal de Assistência Social, no qual houve a participação de três fornecedores, **em que somente 1 (um) se enquadra como empresa de pequeno porte**, sendo que os demais tratam-se de institutos.

Dessa forma demonstra-se que não haveria na localidade possíveis fornecedores competitivos com interesse no objeto licitado que se enquadre como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Nesse sentido, dispõe o entendimento do TCE/MT em matéria similar:

“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei. (TCE/MT, Consulta nº 17/2015. Rel. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques)”

Assim sendo, primando pelo princípio da competitividade, nota-se que realmente o certame em tela se enquadraria na exceção prevista no dispositivo.

5. EXISTÊNCIA DE DESVANTAGEM OU PREJUÍZO

Considerando que a vantajosidade para a administração é um dos pilares essenciais da licitação, não há como afastar a aferição de tal requisito, vez que a seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência devem nortear a ação do gestor público. Em verdade, os benefícios objetivos criados pela lei 123/2006 abalam a competitividade entre os potenciais participantes, e podem representar desvantagem ao contratante. Por esse motivo, é necessário sopesar a aplicação do dispositivo em face do cenário fático.

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostas à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Em relação a vantajosidade indicada no inciso, precisamos nos socorrer do que dispõe o Art. 49, vejamos:

"Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: inciso II – "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (...)"

Assim, o procedimento licitatório visa assegurar a vantajosidade buscando a da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a competitividade entre os participantes do certame, de modo a alcançar a isonomia entre estes.

6. CONCLUSÃO

Assim, alicerçados nestes entendimentos, ante a ausência de empresa (ME's e EPP's) sediadas local e/ou regionalmente, para este objeto específico, bem como considerando o interesse público na ampliação da competitividade, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar PROCEDENTE às alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o (a) pregoeiro (a), no uso de suas atribuições legais resolve, **alterar o edital para deixar de aplicar a LC 123/2006 e 147/2014 especificamente para este edital no que se refere à exclusividade na participação de empresa ME's e EPP's**, republicando-se o edital e recontando-se o prazo nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santarém/PA, 18 de outubro de 2021.

VANESSA GOMES ALMEIDA
Assinado de forma digital por VANESSA GOMES ALMEIDA
GOMES:553853382
853824949

VANESSA GOMES ALMEIDA

Pregoeira

Portaria nº049/2021-DAG/DRH

Submetido a assessoria jurídica, em discussão preliminar apresentou manifestação favorável, de forma a permitir maior competitividade e, agora, cumprindo as formalidades, manifesta favoravelmente a alteração do edital, no intuito de permitir a partição de outras empresas, ampliando a competitividade.

Assim, estamos de acordo com o todo o conteúdo da presente manifestação.

JOSE MARIA FERREIRA
Assinado de forma digital por JOSE MARIA FERREIRA
LIMA:25988433200
Dados: 2021.10.18 12:39:46 -03'00'

JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
OAB/PA 5346

À PREGOEIRA DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE SANTARÉM

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021**

Data do Início da Sessão Pública: **26/10/2021**

Hora: **09:00h** (Horário de Brasília)

A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Rua Benedito Valadares, nº 255, Sala 3º andar, Centro, Pará de Minas/MG, Cep 35.660-630, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente e respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021

Pelos fatos e fundamentos abaixo, requerendo para tanto a competente apreciação, julgamento e admissão.

01- DO OBJETO:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021

"1.1. Registro de preços na Contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador para o desenvolvimento de atividades com fins de promoção da integração ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes, abrangendo o gerenciamento do processo seletivo, por meio de seleção pública, realização do planejamento, administração e acompanhamento das atividades

de estágio no âmbito da Câmara Municipal de Santarém conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. "

02- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, como também do disposto no próprio EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021, conforme item 21.1.

Assim sendo, como a data prevista para abertura do referente Certame é dia **26 de outubro de 2021**, resta, portanto, que o encaminhamento desta IMPUGNAÇÃO, na presente data, é manifestadamente **TEMPESTIVA**.

03- DAS PRELIMINARES:

Em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a exigência do local da prestação do serviço é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade para tal exigência. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível, a Administração Pública maculará a legalidade do certame.

Um exemplo clássico, para a justificativa de instalações no local da prestação do serviço, decorre da contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo. Observe que o seu fornecimento "*in loco*" é essencial para a eficácia da contratação. Assim sendo, é totalmente desarrazoado a Administração Pública contratar licitante, fornecedora de combustível, distante do local. Tendo em vista que, tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, neste caso acima exemplificado, a exigência do local da prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado.

Mas, como a presente licitação não se enquadra no clássico exemplo acima citado, a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à

distância, pela internet, criou um eficiente sistema online, plenamente capaz de atender a administração de programas de estágio “à distância”, em qualquer local do território nacional onde existir “sinal de internet”, rigorosamente de acordo com todas as determinações legais/administrativas estabelecidas na Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Por conseguinte, a AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP, ora IMPUGNANTE, por meio da implantação do sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, públicos ou privados, uma ferramenta digital ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, disponibilizada no endereço site eletrônico: www.agiel.com.br.

04- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Verifica-se que Termo de Referência do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021, em seu item 6.11, dispõe que o agente integrador deverá possuir escritório na sede do município de Santarém/PA ou indicar preposto que ficará responsável por manter contato direto com Câmara Municipal de Santarém durante a vigência do contrato para que possa acompanhar o desenvolvimento das atividades exercidas pelos estagiários. Todavia, não se vislumbra razoabilidade no referido requisito, considerando os motivos abaixo evidenciados:

Inicialmente, cabe informar que em recente Decisão, de 05/09/2017, a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, decidiu, **por unanimidade** em sede do respeitável **ACORDÃO TCU - Nº 8192/2017**, o seguinte: ***“a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993”***. Segue o entendimento:

Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a "contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União".

[...]

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, **por unanimidade**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda – Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que **a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO NÃO É VEDADA PELA LEI 11.788/2008 E QUE A PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE EM EDITAL SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO NÍVEL CONCORRENCIAL DO CERTAME, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 8.666/1993**; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo. (**destaque nosso**).

Ainda, o Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União, coadunando de mesmo entendimento, decidiu por unanimidade, em sede de ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13 de março de 2018, o seguinte:

"ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

b) dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 39/2017, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiriam o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário a outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, **o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;** (grifo nosso)

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao MPDG; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

Ademais, a **Súmula 222** da Jurisprudência predominante do EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, torna obrigatório o atendimento das suas decisões, que devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão vejamos abaixo:

Súmula 222. *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (gn)*

Nos tempos atuais, a grande interação do “Mundo Virtual” praticamente eliminou a necessidade distâncias físicas. E, com a enorme evolução da “Era da Informática”, não há motivo que justifique o caráter restritivo estabelecido no presente Certame. Eis que, a IMPUGNANTE como também diversas outras empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet.

Portanto, com as avançadas ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas por intermédio da Internet, não há, “*Máxima Vênia*”, argumento capaz de justificar a exigência edilícia estabelecida no Termo de Referência do *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021*, senão vejamos abaixo:

6.11. *O Agente Integrador de Estágio deverá possuir escritório na sede do Município licitante ou indicar preposto que ficará responsável por manter contato direto com Câmara Municipal de Santarém durante a vigência do contrato para que possa acompanhar o desenvolvimento das atividades exercidas pelos estagiários;*

Com efeito, com as respeitáveis Decisões do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sede de ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara, e de ACÓRDÃO Nº 1951/2018, todos acima citados, caso a IMPUGNADA venha manter a exigência do *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021*, estará definitivamente restringindo a participação, no presente Certame, de diversos Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, **rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.**

Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual somente permite exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado.

Cabe ainda mencionar a Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019, a qual estabelece em seu art. 4º, incisos III e IV, o seguinte:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

Dessa forma, a exigência de que a CONTRATADA mantenha estrutura física em Santarém, se mostra completamente desarrazoada, tendo em vista que a prestação de serviços por meio online é plenamente satisfatória, econômica e se mostra suficiente para atingir os fins desejados pelo contrato a ser celebrado, qual seja, a administração de contratos de estágios.

Ainda, verifica-se que o *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021*, ao prever terminantemente a manutenção de escritório presencial, por parte da CONTRATADA, está em flagrante descompasso com as inovações tecnológicas, as quais já permitem que a prestação de serviços de agenciamento de estágios se dê de forma integral por meio eletrônico.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no edital está manifestadamente restringindo o leque de licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet, atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado pela análise dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexo.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, assim como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem, para as Empresas Concedentes de Estágio, uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratações de estagiários. Principalmente, para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, os quais obtiveram expressiva redução nos custos da taxa de administração de estágios, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no certame. Consequentemente, proporcionando a busca da oferta mais vantajosa para a Administração Pública e ao interesse público.

É importante enfatizar que a prestação de serviços *online*, possibilita em tempo real a elaboração de todos os procedimentos jurídicos/administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INÍCIO do estágio até a sua RESCISÃO, incluindo os diversos relatórios de estágio, como também, todos os controles técnicos e operacionais necessários ao bom andamento do estágio estudantil, em plena conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, ainda, possibilitando às partes envolvidas um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega/recebimento/devolução/arquivamento de todos os documentos de estágio. Tudo isso, controlado à distância, via internet por

meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. E, assim, aluno/estagiário não tem necessidade de comparecer no escritório (pólo, ponto, filial, etc) físico, *in loco*, levando a uma expressiva redução de tempo e/ou dinheiro com condução, transporte, etc.

Disponibilizamos ainda um número de telefone local (ou seja, sem gasto com interurbano), como também atendimento via e-mails e via chat pelo site: **www.agiel.com.br**; além dos demais meios eletrônicos de comunicação inteiramente gratuitos, a exemplo do *whatsapp*, *facebook* dentre outros do gênero, aos quais os estudantes estão bastantes familiarizados.

Aproveitando o ensejo, cabe informar que a IMPUGNANTE possui um eficiente banco de cadastramento de currículos *online*, que abrange todo o território nacional, totalmente gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágio, donde os alunos previamente cadastrados poderão ser pré-selecionados de acordo com as exigências do Órgão contratante e por conseguinte encaminhados para entrevistas nos locais predeterminados.

Dentro deste contexto, é oportuno esclarecer que atualmente o acesso à internet está ao alcance de todos os estudantes residentes no Brasil. A prova disto é que o próprio MEC realiza diversos procedimentos concernentes ao ENEM, exclusivamente via *online*, por intermédio da Rede Mundial de Computadores. Portanto, *in casu*, qualquer argumento alegando que as atividades de estágio administradas à distância, via *online*, por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, não possibilita acesso aos alunos que ainda não tem acesso à internet não procede de modo algum. Pois, se assim fosse, o próprio MEC estaria inibindo, terminantemente, a participação desses alunos "dito carentes (baixa renda)", nas provas do ENEM. Senão vejamos abaixo:

1.8 A inscrição do Enem 2019 deverá ser feita das 10h do dia 6 de maio de 2019 às 23h59 do dia 17 de maio de 2019 (horário de Brasília-DF) pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>.

FONTE: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2019/edital_enem_2019.pdf

Além disso o atual auxílio emergencial, distribuído pelo governo federal, em decorrência da Pandemia do COVID-19, foi solicitado única e exclusivamente através da internet. Não há que se falar então que a população de baixa renda não possui acesso à internet no Brasil.

Prosseguindo no feito, como a Administração de Estágio à distância, via internet, é uma prática **“RECENTE e INOVADORA”**, é de suma importância que a ilustre comissão de licitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM**, realize diligências nos Atestados de Capacidade Técnica em anexo, a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

É importante frisar que o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS** comprova a quantidade de 790 estagiários, alocados em 173 Cartórios, situados em 148 Municípios do RS, administrados simultaneamente, à distância, via internet, por intermédio da AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Como também, o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo - **STM - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, comprovando 184 (cento e oitenta e quatro) estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde julho de 2016, nos seguintes locais: no próprio Superior Tribunal Militar, sediado em Brasília-DF e nas Auditorias da Primeira Instância da Justiça Militar da União, localizadas nas cidades de: Bagé/RS, Belém/PA, Brasília/DF, Campo Grande/MS, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Juiz de Fora/MG, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Santa Maria/RS e São Paulo/SP.

Idem **DNOCS – DEP. NAC. OBRAS CONTRA SECA**, 258 estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS; desde outubro de 2015, nos seguintes Estados: CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN/MG.

E, o **IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, que conta atualmente com mais de 200 (duzentos) estagiários, com

abrangência em todo território nacional, ou seja, nos 26 (vinte seis) estados federados, juntamente com o Distrito Federal, administrados simultaneamente, a distância via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde setembro de 2016.

E, ainda, cabe informar que até a presente data, a REPRESENTANTE possui comprovadamente mais de **7000 (sete mil) contratos de estágios, com abrangência nacional, administrados, simultaneamente, á distancia, via internet**, por intermédio de sua AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2016.

Perante a notória eficiência e capacidade desta forma de prestação de serviço, a mera alegação de falta de agilidade baseada em uma má experiência isolada não se faz suficiente para que princípios constitucionais e demais normas expressas sejam suprimidas, uma vez que Agências Virtuais de Estágio são plenamente competentes. Não há o que se falar, portanto, em necessidade de suporte físico e pessoal para os estagiários, resta claro, ainda, que a agilidade e desempenho do contrato não são prejudicados.

Assim, visando a regularidade do presente certame, é imprescindível que sejam analisados os princípios previstos no art. 37, XXI, da CR/88; no art. 4º, incisos III e IV da Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), como também observar os princípios norteadores do instituto das licitações insculpidos no art. 3º da Lei n. 8666/93, os quais, em conjunto, constituem os alicerces do procedimento licitatório, haja vista que têm por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados.

Isto posto, tem-se que a norma restritiva estabelecida no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021, **poderá deflagrar notório direcionamento do dito certame, eis que, sutilmente, exclui a participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO**. Salienta-se que a exposição referenciada é corroborada por entendimento do Tribunal de Contas da União, Decisão n. 456/2000 (Relator: Min. Benjamim Zymler), conforme segue:

[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante

a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes comprovadamente qualificados.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é cristalina ao dispor acerca da proibição em questão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Assim sendo, a limitação estabelecida no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021, que exclui definitivamente a participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS não deve prosperar, uma vez que restringe a competitividade e a isonomia do presente certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da impessoalidade, além de flagrantemente contrariar o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, como também, o respeitável ACÓRDÃO TCU Nº 8192/2017 - 2ª Câmara, e o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos, proferido por unanimidade pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, devidamente amparado pela sua própria **SÚMULA 222**, sobre a qual determina que as

decisões, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, em que cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

05- DOS PEDIDOS:

05.1- Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no **ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara**; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

05.2- INCLUSÃO, no referido **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021**, da alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, visando ampliar o leque de participantes.

05.3- Da nobre Pregoeira da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, a realização de contatos (“diligências”) a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta nos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexo.

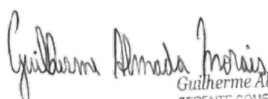
05.4- Após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO decida NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

05.5- Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da **Súmula 222** deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando "INCLUIR" a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁ.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 18 de outubro de 2021.


Guilherme Almada Moraes
GERENTE COMERCIAL 

AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP
Guilherme Almada Moraes
Gerente Comercial



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nº 12/2016

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - AGIEL**, CNPJ n. 01.406.617/0001-74, estabelecida na Praça Padre José Pereira Coelho, 132 sala 406, Centro, CEP 35660-015, na cidade de Pará de Minas - MG, **presta** a este Tribunal, CNPJ n. 05.885.797/0001-75, os serviços de intermediação de estágio curricular, na condição de Agente de Integração, de acordo com a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, Contrato n. 56/2014, Processo Administrativo Eletrônico n. 861/2014, totalizando 790 (setecentos e noventa) estagiários alocados em 173 (cento e setenta e três) Cartórios Eleitorais, situados em 148 (cento e quarenta e oito) Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

A empresa demonstra boa capacidade técnica e presta o serviço de maneira adequada, não constando em nossos registros, até esta data, fato que a desabone.

Porto Alegre, 7 de junho de 2016.

JOSE ATILIO BENITES LOPES
Coordenadoria de Material e Patrimônio.



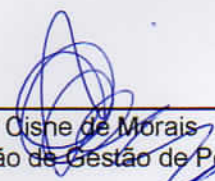
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Divisão de Gestão de Pessoas
Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

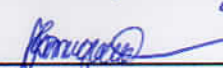
O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA, inscrito no CNPJ 00.043.711/0001-43, situado na Rua Duque de Caxias, nº 1.700, Centro, Cidade de Fortaleza/CE, CEP: 60035-111, tel.:(85) 3391-5126, **ATESTA** que a empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA – AGIEL**, inscrita no CNPJ: 01.406.617/0001-74, situada na rua Benedito Valadares, 255, Salão (3º andar), Centro, na Cidade de Pará de Minas/MG, CEP: 35.660-630, vem prestando os serviços na condição de agente de integração, desde **06/02/2015**, através do Contrato nº 05/2015, gerenciando até **258 (duzentos e cinquenta e oito)** estagiários simultaneamente (143 matriculados no ensino superior e 115 no ensino médio), distribuídos nos estados do **Ceará, Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte**, sendo que até a presente data não há nenhum fato que a desabone comercial ou tecnicamente.

Atestamos ainda que a referida empresa possui um eficiente sistema de administração e gerenciamentos de programas de estágios, à distância, totalmente informatizado, operacionalizado através do site: www.agiel.com.br, que contempla a emissão de Termos de Compromisso de Estágio, Termos Aditivos, Documentos de Rescisão, comprovantes de recesso, avisos de vencimento de contratos de estágio, emissão de recibo de entrega de avaliação periódica do estágio, avisos para o agendamento de recesso, dentre outras funcionalidades.

Fortaleza, 13 de Março de 2020.



Marley Cisse de Moraes
Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas



Maria Rociely Cabral de Aragão
Chefe do Serviço de Administração de Pessoal



Maria Ilmacir Siqueira Machado
Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/DIREG/DIRAD/COLIC/SECOT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA. – AGIEL**, registrada no CNPJ/MF sob o nº 01.406.617.0001/74, com sede na Rua Benedito Valadares, nº 255, Centro, Pará de Minas, MG, CEP: 35660-630, vem prestando a este Órgão, desde 01/07/2016 até o presente momento, de acordo com o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2016 - Processo nº 12/2016 - SEI nº 012406/15-00.08, os serviços de intermediação de estágios na condição de Agente de Integração, realizando atividades como: recrutamento, pré-seleção e encaminhamento de estudantes, preparação de todos os documentos relacionados ao estágio, inclusão dos estagiários na cobertura securitária, além de repasse das bolsas auxílio e o devido acompanhamento semestral da situação escolar, que prevê 187 oportunidades de estágios, divididas entre o Superior Tribunal Militar, sediado em Brasília-DF e as Auditorias da Primeira Instância da Justiça Militar da União, localizadas nas cidades de: Bagé/RS, Belém/PA, Brasília/DF, Campo Grande/MS, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Juiz de Fora/MG, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Santa Maria/RS e São Paulo/SP.

Atesto que a Contratada possui um eficiente sistema de administração e gerenciamentos de programas de estágios, operacionalizado através do site: www.agiel.com.br, nada constando até a presente data que desabone a sua conduta em relação aos serviços prestados.

Atesto, ainda, que até a presente data, nada consta que desabone a sua conduta em relação aos serviços prestados.

Brasília-DF, 18 de março de 2020.

Allana Caroline Cardoso Lima
Coordenadora de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **ALLANA CAROLINE CARDOSO LIMA**, **COORDENADOR(A) DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 18/03/2020, às 16:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1782673** e o código CRC **161098EF**.



Ministério do Turismo
Secretaria Especial de Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Coordenação de Licitações e Contratos
Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos
Departamento de Planejamento e Administração
SEPS - Quadra 713/913 Sul - Bloco D - Edifício Iphan - 2º Andar, - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70390-135
Telefone: (61) 6248 - <http://www.iphan.gov.br>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo nº 01450.901376/2017-54

Atestamos para fins de Comprovação de Capacidade Técnica que a empresa AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, CNPJ: 01.406.617/0001-74, presta serviços neste Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, CNPJ: 26.474.056/0001-71, atuando como prestador de serviços de agente de integração para intermediar o recrutamento de estudantes do nível médio e superior, desde de 01/09/2016, com pleno atendimento às condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº. 06/2016, Contrato nº 14/2016, nada havendo que a desabone até a presente data.

Objeto: Agente de integração para intermediar o recrutamento, a pré-seleção, encaminhamento e acompanhamento de estudantes do nível médio e superior, candidatos a estágios no Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN-Sede e demais 27 (vinte e sete) Superintendência; sendo 250 (duzentos e cinquenta) vagas de estágio, distribuídas nos estados: Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Paraíba (PB); Paraná (PR); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Rondônia (RO); Roraima (RR); Santa Catarina (SC); São Paulo (SP); Sergipe (SE) e Tocantins (TO).

Atestamos ainda que a empresa possui um eficiente sistema de administração e gerenciamentos de programas de estágios, à distância, operacionalizado através do site: www.agiel.com.br e que contempla a emissão de Termos de Compromisso de Estágio, Termos Aditivos, Documentos de Rescisão, comprovantes de recesso, avisos de vencimento de contratos de estágio, emissão de recibo de entrega de avaliação periódica do estágio, avisos para o agendamento de recesso, controle de frequência, dentre outras funcionalidades.

Cícero Ramos de Araújo

Chefe de divisão da Coordenação de Licitações e Contratos
COLIC/CGLOG/DPA



Documento assinado eletronicamente por **Cícero Ramos de Araújo**, **Chefe de Divisão da Coordenação de Licitações e Contratos**, em 18/08/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2898232** e o código CRC **160CB9F3**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º : 023/2021 – CMS.
IMPUGNANTE : AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA
LTDA EPP.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 012/2021-CMS.
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP** em relação ao Pregão Eletrônico n.º 012/2021, cujo objeto é o Registro de preços na Contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador para o desenvolvimento de atividades com fins de promoção da integração ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes, abrangendo o gerenciamento do processo seletivo, por meio de seleção pública, realização do planejamento, administração e acompanhamento das atividades de estágio no âmbito da Câmara Municipal de Santarém.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante pede a alteração do edital a fim de que seja possível a participação de agências virtuais de estágios na licitação, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, visando ampliar o leque de participantes.

A impugnante embasa seu pedido nos Acórdãos de Relação 1951/2018 – Primeira Câmara e 8192/2017 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, bem como em atestados de capacidade técnica.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e decisão da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

3. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, de acordo com o art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019 e item 21.1 do Edital, o qual declara que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via portal de compras públicas sua impugnação e, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as presentes razões da impugnação ora apresentadas tratam-se de questões de relacionadas sobre a execução dos serviços e diretamente integrante do Termo de referência foram solicitadas as devidas informações do Departamento de Recursos Humanos. Neste sentido, obtivemos do departamento os seguintes posicionamentos:

“Em Atenção ao assunto da impugnação de edital, consideramos de suma importância termos um preposto no local pelas seguintes considerações.

Considerando que é imprescindível o suporte físico e pessoal para cada estagiário, visando possibilitá-lo o atendimento mais direto e presencial de maneira a melhor ampará-lo quando for julgado necessário e/ou mais à vontade para assim requerer, de forma não onerar o estudante com eventuais gastos;

Considerando que o alcance de maior eficiência e a salutaridade na relação entre o estagiário e o setor de R.H. pois há viabilidade do estudante prontamente conseguir resolver e sanar suas pendências contratuais, administrativas e burocráticas, também de maneira in loco, sem restringi-lo a um contato tão somente via internet, telefônico ou correspondência, assim como o nosso Município possui peculiaridades e especificidades, onde destacamos principalmente o serviço de internet onde o sinal cai com bastante frequência.

Desta forma expomos as nossas necessidades tentando reduzir o máximo de obstáculos para que esse processo seja eficiente e eficaz para ambos os lados.”

4 – DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

O item 6.1 do Termo de Referência dispõe que “O *Agente Integrador de Estágio* deverá **possuir escritório na sede do Município licitante ou indicar preposto que ficará responsável por manter contato direto com Câmara Municipal de Santarém** durante a vigência do contrato para que possa acompanhar o desenvolvimento das atividades exercidas pelos estagiários”(grifo nosso)

Veja que a administração ao dispor a forma como o serviço deverá ser executado não obrigou as empresas licitantes a manter ou a possuir escritório na sede no Município de Santarém, mas apenas solicitou que as empresas que não possuírem tal aparato deverão ao



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

menos indicar um preposto que ficará responsável por manter contato direto com a Câmara Municipal de Santarém nos assuntos pertinentes a execução dos serviços.

É importante ressaltar que o objeto da presente licitação constitui:

“Registro de preços na Contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador para o desenvolvimento de atividades com fins de promoção da integração ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes, **abrangendo o gerenciamento do processo seletivo, por meio de seleção pública, realização do planejamento, administração e acompanhamento das atividades de estágio no âmbito da Câmara Municipal de Santarém**” (grifo nosso).

Dessa forma é evidente que a prestação do serviço abrange a contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador para realizar além dos demais atividades inerentes ao objeto, o acompanhamento das atividades de estágio. Deste modo, não entendemos haver qualquer obstáculo à participação de licitante que ofereça o serviço por meio de unidade de atendimento online com estrutura necessária e suficiente, para prestar os serviços de maneira a cumprir com todas as obrigações dispostas no termo de referência.

Contudo com vista a solicitação e justificativa clara do departamento de recursos humanos, a empresa licitante deverá indicar um preposto responsável por manter contato direto com a Câmara Municipal de Santarém, conforme **item 6.1 do termo de referência**.

5 – FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Divisão de Licitações e Contratos

Licitacaocms2018@gmail.com - <http://santarem.pa.leg.br/>

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista as razões apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos, ante o exposto, com fulcro no princípio da legalidade e vinculação ao edital, decido pela **ADMISSIBILIDADE** e **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação do edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 012/2021-CMS, apresentada pela empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP**.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2021.

VANESSA GOMES:553824
Assinado de
forma digital
por VANESSA
GOMES:5538

VANESSA GOMES ALMEIDA

Pregoeira

Portaria nº049/2021-DAG/DRH

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.